



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000566-98.2000.815.0601 - Comarca de Belém.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Severino Bezerra da Silva

ADVOGADO: Manoel Floriano da Silva – OAB /SP 196843

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTELIONATO -
EMENDATIO LIBELLI - FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTO PÚBLICO - CONDENAÇÃO -
IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - CONSTATAÇÃO, EX
OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA, PELA PENA IN
CONCRETO - PENA CONCRETA FIXADA EM 02 (DOIS)
ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTAS -
PERÍODO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E
A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO LAPSO
PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL -
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

- A extinção da punibilidade, face o reconhecimento da prescrição retroativa, é medida que se impõe quando, tomando por base a pena em concreto fixada na sentença, ante o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do respectivo lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade pela prescrição, de ofício, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apeleção Criminal** interposta por **Severino Bezerra da Silva**, vulgo “Silvinha”, em face da sentença de fls. 231/234, proferido pelo juízo da Comarca de Belém/PB, que ao realizar a *emendatio libelli*, desclassificando o crime imputado ao réu de estelionato para o de falsificação de documento público, julgou procedente a pretensão punitiva esposada na denúncia oferecida pelo Ministério

Público e condenou o réu nas penas do artigo 297 do CP, fixada em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto**. Em seguida, a referida pena foi substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Narra a denúncia que o réu, “entregava carteiras de habilitação” e cobrava, inicialmente, pela prestação desse serviço a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) como forma de garantia do produto e, ao final, R\$ 200,00 (duzentos reais) quando da entrega da carteira de habilitação em mãos do destinatário. Deve-se salientar que os adquirentes das carteiras apenas pagavam pela mesma sem cumprir as formalidades estabelecidas para aquisição da habilitação.

Logo, foi imputado ao indigitado na exordial acusatória o crime de estelionato. Entretanto, diante da colheita das provas, em especial a testemunhal e a pericial, restou comprovado que o delito cometido pelo réu se configurou no de falsificação de documento público. Sendo assim, foi requerida a desclassificação para o referido delito em Promoção Ministerial às fls. 218/226. E em consonância com a manifestação do Parquet, a respeitável decisão de primeiro grau condenou Severino Bezerra da Silva, vulgo “Silvinha” pela prática do crime tipificado no art. 297 do CP.

Inconformado com a decisão, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 235) e, em suas razões recursais, fls. 239/243, alega que não há provas suficientes a respaldar um decreto condenatório. Assim, diante da fragilidade de provas existentes nos autos, requer a sua absolvição.

O representante do *parquet*, nas contrarrazões de fls. 254/256, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. E é salutar destacar que a acusação não recorreu da sentença, havendo assim trânsito em julgado para acusação.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva, às fls. 261/264, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Preliminarmente, **reconheço, de ofício, a existência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com conseqüente extinção da punibilidade do apelante, no que pertine ao crime do artigo 297 do Código Penal.**

Pois bem, tendo em vista que já houve, no caso, o trânsito em julgado para a acusação, **a prescrição, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, regula-se pela pena aplicada em concreto**, conforme se depreende:

“Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados

no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.”

Ao acusado foi imposta uma pena privativa de liberdade fixada em **02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, *in verbis*:**

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;”

***In casu*, o primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu em 05/06/2006, com o recebimento da denúncia (fl. 02). Em 14/12/2016, foi prolatada a sentença condenatória, sendo a mesma publicada na mesma data apazada (fl. 234-v). Assim, do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória recorrível tem-se o total de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias.**

Percebe-se, portanto, que no dia em que a sentença foi publicada em cartório, ou seja, independentemente da publicação no Diário da Justiça, já havia se passada mais de quatro anos da data do recebimento da denúncia.

Sendo assim, verifica-se o transcurso do lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto no art. 109, V do CP. Nesse sentido, destaco a seguinte jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou publicação no órgão oficial. 2. Agravo desprovido.” (STJ - AgRg no REsp 1680080/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Segue, ainda, arestos da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. PENA APLICADA IN

CONCRETO DE 5 (CINCO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS. DECORRIDOS MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA. - Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena in concreto, devido ao transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, VI, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009158720128150211, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 22-08-2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato. Art. 171, do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Modalidade retroativa. Trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público (art. 110, § 1º, do CP). Pena em concreto. Reconhecimento da prescrição retroativa. Declaração de extinção da punibilidade. - Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, que aplicou pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, extinguindo-se a punibilidade nos moldes dos artigos 109, V, c/c o 110, § 1º, ambos do Código Penal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00668109820058152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES ARNOBIO ALVES TEODOSIO , j. em 22-07-2014)

Portanto, *de ofício*, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante SEVERINO BEZERRA DA SILVA quanto ao crime do art. 297 do Código Penal, a que foi condenado, face o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

